

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 25ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. N. 0600821-78.2024.6.27.0025.

MM Juiz Eleitoral,

Trata-se de *AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL* ajuizada pela *COLIGAÇÃO A HORA DA MUDANÇA*, compostas pelos partidos REPUBLICANOS, PP, MDB, SOLIDARIEDADE e UNIÃO do Município de Rio da Conceição/TO em face de EDINALVA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS e de CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO DIAS, à época candidata ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeita, respectivamente, via da qual aduzem, em síntese: **(1)** *doação de serviço público de terraplanagem para particular, empreendimento para construção de um posto de combustíveis na entrada da cidade, com uso de máquinas pesadas do Município de Rio da Conceição/TO e doação de cascalho da jazida da Prefeitura em período vedado, o que configura favorecimento a campanha eleitoral; que o responsável pelo empreendimento do posto de combustíveis em questão declarou apoio à candidatura das requeridas, razão pela qual, após esta declaração, recebeu doação do serviço de terraplanagem e do cascalho; que tais fatos configuram abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio; os fatos se enquadram nas prescrições do art. 73, inc. I, e §10, da Lei 9.504/97; (2) concessão de alvará de funcionamento do posto de combustível sem observância dos requisitos legais como forma de “compra” de apoio político, o que caracteriza abuso de poder político e econômico; que a empresa Auto Posto Mega Rio LTDA, “aberta” em 24/04/2024 (23/04/2024), obteve, já em 13/05/2024, alvará de licença e funcionamento da Prefeitura de Rio da Conceição/TO, por ato da Prefeita, sem qualquer procedimento ambiental prévio; que tal alvará foi dado como forma de “compra” de apoio político do proprietário do empreendimento em questão; que o alvará concedido, em relação a um empreendimento com alto potencial de poluição, é impossível ser ultimado em menos de 30 dias contados da abertura da empresa junto a Receita Federal; que o posto em questão encontra-se localizado a menos de 100 metros do poço de água que abastece o*

Município, o que impediria a autorização de instalação; que os fatos se enquadram nas prescrições do art. 73, §10, da Lei 9.504/97; **(3)** compra de apoio político, ou abuso de poder político, já que o proprietário do empreendimento em questão, posto de combustível, mandou áudio em grupo de Whatsapp solicitando que o povo de Rio da Conceição vote nas investigadas, informando que foi muito bem recebido pela Prefeita e seu marido Adimar e que realizará investimento na cidade, o que configura nítido abuso de poder político; **(4)** não pagamento de vencimentos de servidores por perseguição política, uma vez que servidores apoiadores do candidato Gilson, oposição às requeridas, não receberam seus vencimentos do mês de setembro, o que configura abuso de poder político e de autoridade; **ARREMATAM** considerando que os fatos configuram uso da máquina pública, abuso de poder político e de autoridade e abuso de poder econômico em benefício das candidaturas das requeridas requerem, ao final, cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas das requeridas, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder político nos termos do art. 22, caput e inciso XIV da LC 64/90 c/c art. 14, §9º, da CF, diante da prática de condutas vedadas (art. 73 da Lei 9.504/97); aplicação da multa do art. 41-A, caput da Lei 9.504/97; e decretação da inelegibilidade das requeridas (art. 22, caput e inc. XIV da LC 64/90 c/c art. 14, §9º da CF).

Juntaram aos autos ata notarial sobre conversas de whatsapp, fotos, áudios e vídeos sobre os fatos.

Em contestação as requeridas aduziram, em síntese: *negou ter ciência do uso de máquinas e que tais foram autorizados pelo secretário de agricultura do Município, não tendo havido ato da requerida em troca de apoio político; negou que o ato tivesse tendência a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral; negou ter havido doação de cascalho aduzindo ter sido adquirido de uma empresa em Rio da Conceição/TO; que os atos imputados não importam em uso real e efetivo do aparato do Estado em prol da campanha das requeridas; que os atos imputados não configuram conduta vedada; negou ter havido concessão de alvará para o posto em questão, o que seria de atribuição do Estado pelo NATURATINS, sendo os demais requisitos observados conforme legislação municipal; negou ter havido abuso de poder político bem como não conhecer pessoa de Darlan; negou ter preterido pagamento de servidores.*

#### **É o relato do essencial.**

Os fatos aduzidos na exordial estão demonstrados, inclusive parte deles é objeto de apuração perante o Ministério Público, que, desde já, **requer juntada da documentação anexada.**

E os documentos juntados na exordial, além daqueles que constantes de procedimentos em trâmites perante o Ministério Público, estão a indicar a ocorrência de atos de abuso de poder político, uso da máquina, dentre outras condutas vedadas.

A documentação juntada com a exordial comprova o uso de máquinas públicas em empreendimento particular, executando serviços de grandes proporções os quais não se apresentam críveis tenham sido de ignorância da requerida, Prefeita, até considerando-se o tamanho da cidade de Rio da Conceição, as máquinas utilizadas, o período gasto, o local de execução dos serviços, não sendo crível a versão de fato de que um secretário teria autorizado sem ciência da Prefeita. Não se está diante de uma pequena obra ou intervenção com equipamentos públicos.

As pessoas ouvidas na Promotoria de Justiça confirmaram o uso do equipamento público em área particular, bem como a presença no local de Darlan, pessoa envolvida no empreendimento do posto de combustível. É o que se tem dos documentos anexos, oitivas de JAMES MOREIRA DA SILVA, JOSEMILSON VIEIRA MACEDO e WESLEY MACEDO DE FRANÇA.

Além, os áudios e respectiva Ata Notarial corroboram a tese da exordial, no sentido de que o responsável pelo empreendimento mantém vínculo de apoio político em relação à Prefeita, bem como de que os maquinários da Prefeitura foram cedidos para uso em razão do citado vínculo.

Até o curto período transcurso de tempo para “liberação” do empreendimento, conforme demonstrado na exordial está a corroborar a tese veiculada pela exordial.

E a ação abusiva, de poder político, seja pelo uso da máquina administrativa e cessão de equipamentos e serviços, também resta caracterizada pelo atraso no pagamento de servidores ligados ao candidato de oposição.

As pessoas ouvidas na Promotoria de Justiça confirmam o atraso nos salários além da circunstância comum à todas, serem apoiadores declarados do candidato de oposição à Prefeita, inclusive alguns parentes próximos deste candidato. É o que se tem dos documentos anexos, oitivas de ADALCY GOMES DA SILVA, DALTRO BARBOSA DE ARAÚJO, MAGDA RODRIGUES NERES, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DE MACEDO DIAS, NOEMIA GOMES DA SILVA, OZICO GOMES DA SILVA, QUEILA PEREIRA ANTUNES, ROSA CLEUSA PEREIRA DE BRITO, SIMAIA APARECIDA GOMES DE JESUS e ZILDENE BARBOSA RODRIGUES CUNHA.

Contudo, diante dos fatos demonstrados (art. 73, inc. I e §10, da Lei 9.504/97), a consequência legal são a cassação do registro e do diploma, a inelegibilidade por 08 anos e a aplicação de multa (§5º do art. 73, da Lei 9.504/97; e art. 10, inc. I, alíneas “a” e “b”, e art. 20, inc. II e III, da Res. 23.735/24).

E não se questiona sobre potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição ou sobre o particular beneficiado com as condutas abusivas ter domicílio eleitoral em outra circunscrição eleitoral, mas a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo (art. 7º da Res. 23.735/24).

E os fatos relativos ao uso de maquinários públicos pesados em obras sabidamente particulares, no contexto do favorecido manifestando apoio político de maneira expressa em redes sociais à Prefeita, além da obra estar sendo executada à visão de todos, em plena luz do dia, uma obra na entrada da cidade e de grande proporção considerando-se o tamanho do Município, sem dúvida alguma representa um ato de afronta à legislação eleitoral, além dos próprios órgãos de controle, prevenção e repressão, o Judiciário e o Ministério Público. A conduta é, sem dúvida, extremamente reprovável (art. 7º, p. único, da Res. 23.735/24).

Além, como bem pontuado na exordial, o ganho político é inquestionável, diante das circunstâncias do Município de Rio da Conceição/TO que, como de ciência pública, não conta com posto de combustíveis, sendo a obra “patrocinada” em parte com máquinas e serviços públicos, sem dúvida de grande repercussão seja pela futura facilidade dos moradores que não precisariam mais se deslocar para Dianópolis/TO ou outras localidades para abastecer, como também em relação a empregos gerados na iniciativa privada em um Município cuja economia gira, em grande medida, em torno do funcionalismo público. A conduta é, sem dúvida, de grande repercussão no contexto específico da realidade local e respectivo processo eleitoral (art. 7º, p. único, da Res. 23.735/24).

Já os fatos relativos ao atraso no pagamento de servidores públicos que não apoiam a Prefeita candidata à reeleição evidentemente que configuram mecanismo de “voto de cabresto” e intimidação, já que atinge o cidadão eleitor nas sua própria manutenção e subsistência, além de sua família, configurando abuso de poder político. Não é difícil imaginar qual seria a conduta do eleitor, servidor público, que intimidado com ameaças ou efetiva retenção de salários por parte do titular do poder político a quem detém a opção de simplesmente atrasar o pagamento de salários, mormente diante das provas de que não havia falta de recursos algum em caixa (IDs 123015431 e 123015432). Todos os eleitores servidores públicos ou que dependam de algum parente

que o seja, evidentemente irá pensar em apoiar a Prefeita sob pena de perder seu “ganha pão”. São fatos extremamente reprováveis e de inegável repercussão no pleito eleitoral, considerando a realidade do Município de Rio da Conceição/TO que tem boa parte do seu eleitorado com algum vínculo direto ou indireto por familiar com a Prefeitura Municipal (art. 7º, p. único, da Res. 23.735/24).

Nesta esteira, reconhece-se, então, que as condutas são aptas, sim, a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas no pleito eleitoral (art. 15, Res. 23.735/24)

Entretanto, até por observância do contraditório, da ampla defesa, decorrentes do devido processo legal, afigura-se recomendável oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, em que pese toda documentação já demonstrar os fatos e sua lamentável realidade.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, ou, caso assim não entenda V. Exa., pelo deferimento dos pedidos de cassação do registro de candidatura, pela decretação da inelegibilidade por 08 anos e pela imposição da multa.

Dianópolis/TO, 08 de novembro de 2024.

**EDUARDO FERRO.**

*Promotor Eleitoral.*